



PARECER JURÍDICO 113/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. ATO DISCRICIONÁRIO. VINCULAÇÃO AO TERMO CONVOCATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, em face da decisão proferida pela Pregoeira, alegando que a empresa vencedora não possui requisito exigido no edital.

É o breve relatório.

Passo a opinar

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: 1 "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

Os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.



Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Salto do Jacuí.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária



exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,”

Desta forma, em relação à exigência edilícia a empresa vencedora DETAL MED apresentou objeto com requisitos necessários a suprir a necessidades do Município, visto que o responsável técnico atestou que o produto ofertado possui sua funcionalidade equivalente ao solicitado.

Ainda, se considera que qualquer questionamento referente ao Edital, deveria ser realizado previamente através de impugnação, o que não ocorreu, visto que todas as exigências editalícias encontra-se legalmente na margem de discricionariedade da Administração Municipal.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se, pela IMPROCEDÊNCIA do referido Recurso Administrativo, interposto pela Empresa EMIGE MATERIAIS



ODONTOLÓGICOS LTDA, mantendo todas as condições editalícias, bem como o resultado do certame.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 06 de Novembro de 2025.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Salto do Jacuí

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025

Na tarde do dia dez de novembro de dois mil e vinte e cinco, a Pregoeira, responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designada pela Portaria nº 393/2025, de três de junho de 2025, procedeu com a análise acerca do pedido de recurso de habilitação interposto pela empresa EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA., de CNPJ 71.505.564/0001-24, em habilitar documentação e proposta apresentadas pela empresa vencedora da fase de disputa (a quarta colocada após desclassificação às três primeiras colocadas face ao recurso interposto também pela empresa EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.), empresa DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONTOLÓGICOS E HOSP. LTDA., de CNPJ 07.978.004/0001-98.

A empresa EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA. alegou, em sua peça recursal, que o produto oferecido pela empresa DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONTOLÓGICOS E HOSP. LTDA. no lote 1 do certame - Adesivo fotopolimerizável universal, com tecnologia VMS, de frasco único com 5 ml – não atenderia integralmente ao especificado no Edital, por se tratar da tecnologia APS, e não VMS, como previa o Edital. Já em sua peça de contrarrazão, a empresa DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONTOLÓGICOS E HOSP. LTDA. alega que o produto por eles cotado é equivalente ao solicitado em Edital, com registro na Anvisa e desempenho clínico análogo ao requerido, o que atenderia plenamente à função técnica e finalidade clínica do objeto.

Diante dos fatos, a Pregoeira recorreu à análise técnica e jurídica da Municipalidade, sendo que a área técnica demandante confirmou a informação de que o produto cotado pela empresa vencedora é, de fato, semelhante ao solicitado em Edital e atende plenamente ao objeto requerido no instrumento convocatório. Tal documento com a declaração técnica pode ser consultado junto ao setor de licitações, sendo anexado ao processo de compra. Já a análise jurídica opina que a empresa vencedora apresentou objeto com os requisitos necessários a suprir as necessidades da Municipalidade, visto que o responsável técnico atestou que o produto ofertado possui sua funcionalidade equivalente ao solicitado, bem como pontua que eventuais questionamentos referentes ao Edital e direcionamentos de marca deveriam ter sido realizados previamente, através da impugnação de Edital, o que não ocorreu. Assim sendo, a assessoria jurídica optou pela improcedência do pedido recursal.

Desta forma, diante da análise de todos os documentos (peça recursal, peça de contrarrazão, manifestação técnica interna e parecer jurídico), a Pregoeira decide ir de acordo com as análises técnica e jurídica - pontuando, ainda, o princípio da economicidade - o qual deve ser levado em conta, já que o produto ofertado pela vencedora é compatível tecnicamente com o solicitado e também é mais viável economicamente para a Administração Municipal.



*Portanto, diante do exposto, e indo também de acordo com o parecer jurídico da Assessoria Jurídica deste Município, a Pregoeira opta pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA. e mantém no certame a primeira colocada, empresa DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONTOLÓGICOS E HOSP. LTDA., pois não há nada que desabone a vencedora para continuidade no processo licitatório.*

Entretanto, encaminho a presente ata e a decisão final à autoridade superior, para que manifeste sua concordância ou não e, em caso de ratificação da presente decisão, sejam realizados os procedimentos de adjudicação e homologação do certame, se for o caso.

Salto do Jacuí, 10 de novembro de 2025.

DIÉSSICA
TAIS
ADIERS:01973
687003
DIÉSSICA TAIS ADIERS
Pregoeira

Assinado digitalmente por DIÉSSICA TAIS
ADIERS:01973687003
NO: D-BR, CNICP-Brasil, CN: Secretária
da Receita Federal do Brasil - RFB, CN:
RFB e-CPF A3, CN: (EM BRANCO), CN:
20558105302156, CN: Empresarial, CN:
DIÉSSICA TAIS ADIERS:01973687003
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.10 15:26:32-00137
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1101/2025
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Pregoeira, e tendo também por base o parecer da assessoria jurídica, DECIDO RATIFICAR, conforme as disposições legais, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA., de CNPJ 71.505.564/0001-24, mantendo a primeira colocada, empresa DENTAL MED EQUIP. MAT. ODONTOLÓGICOS E HOSP. LTDA., de CNPJ 07.978.004/0001-98., como apta para continuidade no processo licitatório.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 10 de novembro de 2025.

[illegible]

Prefeito Municipal

Contratante

Assinado digitalmente por RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE
MORAES 6476686-000
CPF: 0498.0476686-000, CUI:Secretaria da Receita Federal do Brasil
RFB, CNPJ: 00.339.053/0001-81, CUI:JOSÉ BRANCO, CUI:
2008.010000000-00, CUI:Presidente CUI:RONALDO OLIMPIO PEREIRA
DE MORAES 6476686-000
Redator: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.10 15:33:33-0907
Font PDF Reader Versão: 2.25.2.0